



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009198-48.2014.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
Jaqueline Lopes de Alencar

**APELADO** : Felipe Renan dos Santos, representado por sua genitora  
Jacicleide Félix dos Santos

**DEFENSORA** : Carmen Noujaim Habib

---

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO.  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROLAÇÃO DE  
DUAS SENTENÇAS NOS AUTOS. NULIDADE DA  
SEGUNDA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE  
NULIDADE EX OFFICIO.**

– (...) o ato processual veiculado às fls. 164/168 está em desarmonia com a sistemática processual vigente, pois, com a prolação da primeira sentença, esgotou a jurisdição do juízo *a quo*, que somente estaria autorizado a decidir se houvesse erro material ou oposição de Embargos de Declaração, consoante a hipótese legal especificada no art. 463 do CPC, o que não é a situação dos autos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DECLARAR A NULIDADE** de ofício, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.214.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 164/168, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Felipe Renan dos Santos, representado por sua genitora, Jacicleide Félix dos Santos**, para condenar o Apelante ao fornecimento da medicação ELIDEL – creme bisnaga 30g,

necessária ao tratamento continuado de vitiligo (CID 10 L-80), conforme Laudo fornecido pela médica Dra. Maria Izabel Arruda Meira, CRM 2424-PB (fls. 11/13).

Consta nos autos Sentença de fls. 102/104, publicada em 19 de maio de 2011, concedendo o pedido constante na peça vestibular.

O Apelante interpôs o recurso de fls. 110/122, combatendo a referida sentença.

Desta Apelação, houve o acórdão de fls. 145/156, dando provimento parcial ao recurso, somente para reformar a sentença quanto à condenação em honorários sucumbenciais.

Nesta senda, na fl. 158 consta a certidão de trânsito em julgado do acórdão supracitado, na data de 28 de março de 2013, bem como a consequente remessa dos autos ao juízo de piso para fins de direito.

O juízo *a quo* concede vista a parte autora para requerer o que de direito (fls. 160) no prazo de 10 (dez) dias, sendo a parte devidamente intimada e tendo o referido prazo decorrido (fls. 163).

O magistrado primevo ao receber os autos conclusos proferiu nova sentença (fls. 164/168).

Sendo assim, houve novo recurso de apelação ( fls. 176/192) e foram oferecidas contrarrazões (fls. 194/195).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pugna pelo chamamento do feito à ordem por parte desta relatoria para declarar nulos os atos processuais posteriores ao trânsito em julgado certificado à fl. 158, determinando, por fim, a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

**É o relatório.**

**VOTO**

Compulsando os autos, verifico ter sido prolatada sentença acolhendo o pedido ao fornecimento da medicação ELIDEL – creme bisnaga 30g, necessária ao tratamento continuado de vitiligo (CID 10 L-80), conforme laudo fornecido pela médica Dra. Maria Izabel Arruda Meira, CRM 2424-PB (fls. 11/13). Após o trânsito em julgado da primeira sentença, o magistrado primevo ao receber os autos conclusos proferiu nova sentença (fls. 164/168), incorrendo em erro, violando a regra do art. 463 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, a segunda sentença é nula, pois é defesa a reapreciação de questão já solvida conforme artigo 471 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;  
II - por meio de embargos de declaração.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:  
I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;  
II - nos demais casos prescritos em lei.

Sendo assim, o ato processual veiculado às fls. 164/168 está em desarmonia com a sistemática processual vigente, pois, com a prolação da primeira sentença, esgotou a jurisdição do juízo *a quo*, que somente estaria autorizado a decidir se houvesse erro material ou oposição de Embargos de Declaração, consoante a hipótese legal especificada no art. 463 do CPC, o que não é a situação dos autos.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da inexistência da sentença prolatada por último, pois já esgotada a jurisdição do juiz singular.

Nesse sentido, é importante ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROFERIDAS DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Quando prolatadas duas sentenças no mesmo feito, a primeira inclusive com trânsito em julgado, é nula a segunda, por ser inexistente, uma vez que já esgotada a jurisdição, decorrente da prolação da primeira

sentença, com formação da coisa julgada em relação à prescrição do débito, questão que não pode mais ser apreciada. Aplicação dos art. 463 e 471 do CPC. Precedentes do TJRS. Sentença desconstituída de ofício. Apelação prejudicada. (Apelação Cível Nº 70057459596, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/11/2013)”

“APELAÇÃO-CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. TERÇO DE FÉRIAS. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO FEITO. É nula a sentença proferida quando já esgotada a jurisdição do juiz singular, decorrente da prolação da primeira sentença já alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Aplicação dos art. 463 e 471 do Código de Processo Civil. IMPOSITIVA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032746406, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/03/2012)”

Isso posto, **DECLARO NULOS, DE OFÍCIO**, todos os atos processuais posteriores ao trânsito em julgado certificado à fl. 158, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**